

A IMPORTÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AS SANÇÕES PREVISTAS QUANTO À SUA VIOLAÇÃO

THE IMPORTANCE OF THE LAW OF FISCAL RESPONSABILITY AND THE PREVIOUS PENALTIES AS FOR ITS VIOLATION

¹FIORAVANTI, CARLA; ²DELFINO, A.

¹² Departamento De Ciências Contábeis Das Faculdades Integradas De Ourinhos – FIO/FEMM

RESUMO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nº 101 de 04/05/2000, foi criada com a finalidade de priorizar a transparência na gestão fiscal, atendimento aos dispositivos de disciplina, responsabilidade e integração, visando fundamentalmente a resultados positivos entre receitas e despesas. Assim, contando com mais 75 artigos que passam a nortear a rotina de gerir as contas públicas e evidenciando o papel da Contabilidade em referências as demonstrações e fatos contábeis, seqüenciando a paulatina redução do nível de endividamento, quer de curto ou longo prazo. O presente trabalho visou a enaltecer a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante aos prazos, imposições e regras disciplinares e principalmente, a participação assídua da sociedade na cobrança de ações corretas. Prioriza, também, a competência do Tribunal de Contas, como órgão que atua na linha auxiliar do Poder Legislativo e elenca as sanções previstas quanto ao descumprimento da Lei. O trabalho foi baseado em pesquisa bibliográfica e concluiu-se que a Lei tornou-se o instrumento de eficácia para os gestores da Administração Pública agirem corretamente e evitarem distorções em seus resultados, evidenciando que a sociedade tem que lutar por transparência de seus representantes; caso contrário, haverá penalidades pelos crimes contra a finança pública e contra o desrespeito do ímpeto civil.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal, Sociedade, Penalidades.

ABSTRACT

The Law of Fiscal Responsibility –LFR- nº 101 of 05/04/2000, was created with the purpose of prioritizing the transparency in the fiscal administration attending to the discipline devices, responsibility and integration, seeking fundamentally the positives results between income and expenses. This way with more 75 articles that start to orientate the routine of managing the publics bills and evidencing the paper of Accounting in references the demonstrations and accounting facts, the slow reduction of the level debt, such as of short or long period. The present work sought to exalt the importance of the Law of Fiscal Responsibility, concerning the periods, impositions and disciplinaries rules and mainly, the assiduous participation of the society in the collection of corrects actions. Prioritizes, also, the competence of Court of Accounts, as organ that acts in the auxiliary line of The Legislative Power and emphasize the sanctions as for the noncompliance of the Law. The work was based in bibliographical research and was concluded that the Law became the instrument of effectiveness to the managers of the Public Administration to act correctly and to prevent distortions in its results, evidencing that the society has to fight for transparency of its representatives; in the contrary case, it will have penalties for the crimes against the public finance and the disrespect of the civil impetus.

Key-Words: Law of Fiscal Responsibility, Society, Penalties.

INTRODUÇÃO

A conjuntura política brasileira tem sido alvo, constantemente, de críticas, desconfianças e cobranças da população como um todo. Um desses reveses e talvez o de maior polêmica, refere-se à conduta dos agentes públicos no âmbito municipal, o discorrer de suas gestões e os reflexos deste contexto na sociedade.

Com o intuito, então, de tentar reverter essa realidade, é que foi criada a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, a qual prioriza a transparência na gestão fiscal e atendimento aos dispositivos de disciplina, responsabilidade e integração.

Assim, figura a importância da nova legislação fiscal com o objetivo de otimizar receita e racionalizar despesas em todo seu âmbito, evitando que os administradores das verbas públicas gastem mais do que têm em caixa e, também, instituindo limites para o endividamento público.

Em se tratando de enfoque quanto à problemática do referido tema e a conjectura de solução, evidencia a importância da participação assídua da sociedade na cobrança de ações por relatórios claros e concisos, de forma que a mesma possa estar ciente que há instrumentos de controle fundamentados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo fiscalizado o cumprimento de suas normas pelo Tribunal de Contas e que o seu não cumprimento e violação, acarretará em sanções aos agentes públicos em toda a esfera nacional, sendo responsabilizados pelos crimes de Responsabilidade Fiscal por atos de improbidade administrativa regulamentados pelas diversas penalidades previstas quantos aos crimes contra as finanças públicas.

Diante dessa questão, o presente trabalho visou a enaltecer a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04-05-2000, que uma vez sendo lei complementar, dispõe de mecanismos suplementares às normas gerais do Direito Financeiro que são regidos pela Lei nº 4.320/1964, a qual permanece em vigor, tendo sido apenas revogados aqueles dispositivos que conflitam com os da LRF.

O CONCEITO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E SUA IMPORTÂNCIA NO ÂMBITO SOCIAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sancionada em 04 de maio de 2000, leva o nº 101 e é instrumento Complementar à Carta de 1988, cujo prazo de

apresentação ao Congresso Nacional de cento e oitenta dias, foi determinado pela Emenda Constitucional nº 19, a que introduziu a Reforma Administrativa. (BRASIL, 2000).

O Projeto de Lei da Geração Fiscal (PLC nº 18) sofreu processo de corte e agregação e originou os 75 artigos desta lei.

Assim preceitua o art. 165, § 9º, I e II, do Texto Constitucional:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas da gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Vale ressaltar que, a existência da Lei de Responsabilidade Fiscal não exclui a necessidade de editar norma que sucederá a Lei nº 4.320, do ano de 1964, apenas criou regras que deverão ser obedecidas tanto no processo de elaboração como no de execução orçamentária e foi desenvolvida para criar um sistema integrado nos três níveis de governo, delineando para cada um deles, as responsabilidades incumbidas no exercício do poder, tanto da administração pública direta ou indireta.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 101/2000, visa ao equilíbrio entre receitas e despesas, o qual não se tinha em leis e normas para disciplinar os gastos públicos, implicando para a União a apresentação do Plano Plurianual e para os Municípios a Constituição ou a Lei Orgânica. Após os entes apresentarem esses planos, são obrigados às Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais, os quais são regulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e também a prestarem esclarecimentos sobre a diferença entre o orçado com o planejado.

A elaboração da LRF envolveu consulta pública, o que consolidou a importância e a necessidade de realizar uma mudança no regime fiscal. Item esse, então, de extrema valia no enfoque à sociedade, uma vez sendo a lei um instrumento eficaz que contempla procedimentos sofisticados da administração financeira, sendo, pois, importante para o interesse popular, intensificando a necessidade de audiência pública, ou seja, participação da sociedade.

PONTOS RELEVANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O ponto central da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é o equilíbrio entre receitas e despesas e traz novidades em relação aos prazos e imposições do que a norma produz nos órgãos da Administração Pública. Estes pontos estão abaixo relacionados. (BRASIL, 2000).

Planejamento: “O planejamento é a ferramenta essencial para o Estado almejar o bem comum”. (MARTINS; NASCIMENTO, 2001, p.16). Assim, pois a necessidade de saber planejar, adequando metas e procedimentos para corrigir desequilíbrios e ajustar o desenvolvimento, uma vez que aliado a uma eficiente tática estrutural e planificada, almejam a eficiência nos controles públicos das ações, coisas que realmente importam fazer porque são socialmente desejáveis.

As ações de planejamento, programação e orçamentação fazem parte da atividade para obtenção do dinheiro público, os quais devem ser realizados de modo claro, conciso e transparente, de acordo com art. 1º, § 1º da LRF. Assim, pode-se definir que a ação do poder público tem ligação direta com os vínculos do planejamento governamental, baseados em normas jurídicas e constitucionais, e fundamentado no art. 165 da Constituição Federal (1988), compreende o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual.

Frisa-se, diante disso que, para um planejamento prosperar e visar à eficiência conceituada, é necessário que os agentes públicos, executores e ordenadores deste, tenham em si, a responsabilidade de sua função. Portanto, a condição de responsabilidade por determinado evento, haja vista que responsabilidade reveste a qualidade de ser responsável.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A Lei de Diretrizes Orçamentárias sendo um instrumento de planejamento fiscal, discorrerá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, e critérios de formas de limitação de empenho, atendendo, para tanto, o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal (1988). Almeja, assim, coibir o endividamento desordenado do setor público e conterà dois anexos, o de Metas Fiscais, que dispõe das metas anuais para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e o anexo de Riscos Fiscais, que avaliará os passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas, ambos estão elencados pelo art. 4º, § 1º e 3º da LRF.

Ressalta-se, para tanto, a importância dos anexos no tocante à prestação de contas à sociedade, haja vista a transparência de saber o que está sendo posto em prática e como atingir tal objetivo.

O projeto da LDO deve ser encaminhado ao Poder legislativo até 15 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do 1º período de sessão legislativa, ou seja, 30 de junho (art. 35, § 2º, II da ADCT) e a Carta Magna determina que a sessão legislativa não será interrompida sem sua aprovação.

Plano Plurianual (PPA): É o instrumento para planejar as ações do governo de caráter mais estratégico, político e de longo prazo. É elaborado no primeiro ano de mandato, para execução nos quatro anos seguintes, contendo um anexo de metas plurianuais da política fiscal, considerando despesas, receitas, resultado primário e estoque da dívida. Substituindo, então, com maior abrangência, o vigente Plano Plurianual de Investimentos.

Neste sentido, o art. 167, § 1º da Constituição Federal (1988) ressalta o fato de proibir investimentos com duração superior a um ano de execução, se não estiver previsto no Plano Plurianual ou em Lei que permita a sua inclusão. O veto presidencial colocado no art. 3º da LRF, revitalizou o inciso I do § 2º do art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que regulamenta a matéria de que trata o art. 165, § 2º da Constituição Federal (1988).

Lei Orçamentária Anual (LOA): É elaborada no segundo semestre de cada ano, fixando as despesas e estimando receitas para o controle e a elaboração dos orçamentos e balanços, de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º da LRF).

O projeto da lei orçamentária anual compreenderá, de acordo com art. 165, § 5º da Constituição Federal (1988), o orçamento fiscal, de investimento e de seguridade social. Estes orçamentos terão, entre suas funções, eficácia para concorrer com a redução das desigualdades regionais. Exige, também, como medida de principal instrumento, um anexo de demonstrativo no qual evidencie que o cronograma dos orçamentos é compatível com os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, já citados na LDO.

Salientando esclarecer que os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes não são obrigados a elaborar o Anexo de Política Fiscal

exigido no Plano Plurianual, nem o Anexo de Riscos Fiscais, exigido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prioriza o art. 63, da LRF.

Receitas Públicas: Conforme discorre o art. 11 da LRF, as receitas públicas são conceituadas como sendo as provenientes de fontes definidas, as quais brotam do patrimônio público e do privado. Podem ser classificadas em receitas derivadas e originárias. Receitas originárias são decorrentes de produção de rendas, oriundas do acervo de bens patrimoniais do domínio público e das empresas industriais, comerciais e agrícolas mantidas pelo Estado. Receitas derivadas (ou de economia pública) são aquelas retiradas de modo compulsório do patrimônio privado, representadas pelos tributos e suas espécies. Em se tratando de receita corrente líquida (art. 2º, § 3º da LRF), esta configura como o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades;

Assim, o desequilíbrio orçamentário ocorre quando os gastos públicos são superiores as receitas arrecadadas, ocasionando descontrole e déficit fiscal econômico, uma vez que incorrendo despesa e não tendo caixa suficiente para tal, configura uma situação comum em todo o país, haja vista o grande nível de endividamento corrente. (MARTINS; NASCIMENTO, 2001, p. 19).

Realização da Receita: Como o próprio nome já explicita, tem por finalidade verificar se as verbas contidas nos orçamentos são compatíveis com as metas programadas, visando à um controle das execuções orçamentárias. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes e a despesa empenhada e realizada, conforme reza o art. 90, da Lei nº 4.320/64. Evidenciando, assim, o importante papel da contabilidade orçamentária e financeira. Desta forma, por medida de contingência, os poderes e órgãos específicos, poderão fazê-lo, por medida preventiva, com o acompanhamento do Tribunal de Contas.

Renúncia de Receitas: O termo renúncia de receitas significa a desistência do direito sobre determinado produto e, baseado neste princípio, a regra do artigo 14 da LRF é clara no sentido de que, para haver a concessão ou ampliação de incentivo que impliquem em renúncia de receitas, tal como, em seu § 1º compreende anistia, remissão, subsídios, crédito presumido, entre outros, ela não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de que

haverá compensação por meio do aumento da receita, haja vista que qualquer benefício que implique diminuição da receita, demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar.

Despesas Públicas: Em se tratando de objetividade da Lei de Responsabilidade Fiscal, podem-se elencar dois pontos fundamentais: o primeiro é de impedir que os entes políticos façam despesas maiores do que o permitem as suas disponibilidades orçamentárias e o segundo, que renunciem a receitas a que fazem jus, em prejuízo do equilíbrio das contas públicas.

Nesse fundamento, os artigos 18 a 23 da LRF, tratam das despesas públicas e principalmente das despesas com pessoal, onde despesas com pessoal é o somatório dos gastos desde servidores públicos em atividade até contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência e despesas públicas seriam entendidas como uma parte do orçamento seccionada ao custeio de determinado setor administrativo que cumprirá uma função ou atribuição governamental.

O art. 12 da Lei nº 4.320/64 classifica a despesa em despesas correntes, subdividindo-se em despesas de custeio e transferências correntes, e em despesas de capital, que por sua vez englobam os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital.

Amparada pelo artigo 169 da Constituição Federal (1988), o artigo 19 define os limites de gasto com pessoal, com os seguintes percentuais de receitas corrente líquida, os quais passam por averiguação de seu cumprimento a cada quadrimestre: União = 50%; Estados = 60% e Municípios = 60%.

Execução Orçamentária e financeira: Neste item, a Contabilidade sobressai-se como peça fundamental de controle gerencial do patrimônio público, uma vez que, amparado pela legislação, é o responsável pela transmissão das informações decorrentes das realizações financeiras do Estado.

Nesse sentido, dispõe a legislação financeira, em seu artigo 85 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964:

Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Execução orçamentária e do cumprimento das metas: Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF). Anteriormente a Lei 4.320/64, estabelecia a programação financeira trimestral.

Martins e Nascimento (2001, p. 68), assim se manifestam:

[...] a programação financeira, voltada para a aplicação racional dos recursos públicos, constitui a fase de execução do orçamento ao longo do exercício fiscal. Tratando-se de atividade continuada no tempo, torna-se imprescindível que os recursos fluam naturalmente [...]

Resultado primário e resultado nominal: Partes integrantes do Anexo de Metas Fiscal estabelecido no projeto da LDO, ficam estabelecidos como resultado primário a diferença existente entre receitas e despesas, subtraindo-se os juros e resultado nominal a diferença entre todas as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas. O cumprimento das metas dos resultados, propicia, contudo, a realização da receita.

Princípio da transparência fiscal : A gestão fiscal responsável tem como um de seus pilares a transparência fiscal, instrumento fundamental para a manutenção da disciplina nos gastos públicos. O princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988, como pedra de toque do Direito Financeiro. Assim, é a diretriz que assegura o acesso público à informação sobre as atividades fiscais e está elencado com o § único do artigo 48, o qual preconiza a participação assídua da sociedade no tocante à transparência de seus administradores.

É baseado, então, nesta alusão aos instrumentos de divulgação da gestão fiscal, que ocasionaram o surgimento dos meios eletrônicos de acesso público. Dentre eles estão o Relatório Resumido da Execução orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 48 da LRF).

Neste pressuposto, Martins e Nascimento (2001, p. 335) posiciona que “[...] a idéia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite maior fiscalização por parte dos órgãos competentes e da sociedade.”

Relatório resumido da execução orçamentária: Fazendo alusão ao artigo 52 e 53 da LRF, o qual explicita seu conteúdo, delineando sua composição e demonstrando

os itens que o acompanharão, o Relatório resumido da execução orçamentária assim conterà:

I – Balanço orçamentário (receitas por fonte e despesas por grupo de natureza);

II – demonstrativos da execução das receitas e despesas por categoria econômica e grupo de natureza.

Será bimestral e publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período (art. 165 da CF). Caso haja descumprimento do prazo, acarretará em sanções, como o não recebimento de transferências voluntárias (§ 2º, art. 51 da LRF).

Verifica-se, diante disso, a extrema necessidade de que sejam feitas previsões e projeções de gastos, haja vista que o equilíbrio das contas públicas somente é exercido se levado em conta o que no presente se gasta e o que no futuro pretende gastar (MARTINS; NASCIMENTO, 2001, p. 346).

Relatório da Gestão Fiscal : É emitido pelos titulares dos poderes e ao final de cada quadrimestre, contendo os seguintes itens, de acordo com os artigos 54 e 55 da LRF:

I – comparativo com limites, incluindo despesas total com pessoal;

II – indicação de medidas corretivas;

III – demonstrativos, no último quadrimestre, incluindo da inscrição em Restos a Pagar.

Será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período, com amplo acesso ao público e seguirá o modelo padronizado pelo Conselho de Gestão Fiscal.

A ALÇADA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Os Tribunais de Contas são órgãos que atuam na linha auxiliar do Poder Legislativo, executam atividades de cunho administrativo, em face da unicidade de jurisdição adotada pelo direito positivo brasileiro e têm as funções de fiscalização, consultoria, informativa, sancionatória, normativa e judicante. Criados para examinar inicialmente fatos contábeis ligados ao orçamento público, especialmente no tocante a questão de receita e despesa. Evoluíram, depois, para a averiguação da legalidade das contas públicas, antes de sua submissão ao legislativo, vindo mais tarde a realizar inspeções e auditorias. (MARTINS; NASCIMENTO, 2001, p. 25).

Em se tratando da Lei de Responsabilidade Fiscal, sua competência se elenca a função especial tangida no § 1º, do art. 59 da LRF, ou seja, a de alertar o Município como um todo e, em particular, os Poderes que o compõem, isto, claro, quando houver infringência, ou risco de infringência, a preceitos básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04/05/2000. As situações que ensejam o alerta têm a ver com mecanismos essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como: limitação de empenho, controle da despesa do pessoal, da dívida consolidada e da execução orçamentária como um todo.

Quando o assunto é Relatórios fiscais, já citados e determinados nos artigos 52 a 55 da LRF, os Tribunais de Contas acompanharão a execução orçamentária de todo o município e dos Poderes que o constituem, alertando seus titulares, o Prefeito e o Presidente da mesa legislativa, quanto à iminência de desvios fiscais. Emitirão, também, parecer prévio conclusivo sobre as prestações de contas no prazo de 60 dias.

Em síntese, após verificados os fatos acima citados e estudados, chega-se ao conhecimento de que os Tribunais de Contas são peças essenciais à atividade fiscalizatória das contas e gestão pública, ao passo que caso haja iminência de desvios fiscais ou ato de qualquer natureza improbitória, será comunicado às autoridades competentes.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os atos de improbidade administrativa são resultantes da desobediência das normas da Lei complementar nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, sendo lei federativa, cujo conteúdo material volta-se para a disciplina da administração e da conseqüente responsabilização pelo seu descumprimento.

A improbidade administrativa é o designativo técnico e jurídico para a chamada corrupção e má gestão administrativa, que, sob diversos tipos de ação e omissão dos agentes públicos, promove o desvirtuamento da condução das coisas públicas, afrontando os princípios constitucionais que regulam a atuação da Administração Pública, em especial aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (PAZZAGLINI FILHO, 2001, p. 44).

Assim, a improbidade revela-se desde a forma mais grave de alcance de vantagens patrimoniais ilícitas a expensas do Erário. A sua violação, então, afeta a

sociedade em geral, a qual acredita no poder do responsável pela gestão do tributo a que paga e o designou representante de seus direitos.

Várias são as formas possíveis de punição. Entre as explícitas e integradas a outras leis, temos a Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) que foi alterado pela Lei nº 10.028/2000, para incluir penalidades relativas aos crimes contra as finanças públicas. Outras penalidades já estão previstas e são igualmente ampliadas pela Lei nº 9.801/1999 que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências e a Lei nº 1.079/1950 (crime de responsabilidade), que implica em perda do cargo e cassação dos direitos políticos; Decreto Lei nº 201/67, sobre responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores, Lei nº 8.429/1992, sobre o enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos e outras infrações administrativas. (art. 73 da LRF)

Como exemplo prático destas Leis, tem-se a de maior divulgação a sociedade e que fica conhecida por ser a “lei do colarinho branco”, é a Lei Federal nº 8.429/1992, de 02.06.1992, a Lei de Improbidade Administrativa – LIA, que é o diploma vigente da normação das diversas formas de improbidade administrativa.

Portanto, a gestão fiscal há de se pautar em comportamento equilibrado, com a utilização racional do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos (fiscal, de investimentos e da seguridade social), haja vista o fato das punições da administração pública da LRF alcançarem ente político, o que acaba por penalizar as respectivas populações.

Reveste-se da maior importância, contudo, a emolduração de um quadro dessa natureza no contexto da administração do país. Entretanto, isso somente será possível se os agentes públicos cumprirem as determinações constantes nos dispositivos consagrados pela LRF e forem capazes de conduzir a coisa pública com seriedade, competência, e, sobretudo, espírito público.

CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos acima expostos e em virtude de serem elencados apenas os artigos de maior polêmica acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal no âmbito social, conclui-se que o presente artigo objetivou evidenciar a importância da Lei como instrumento de conduta dos agentes públicos em toda sua gestão, visando com afincamento a transparência em suas demonstrações, quer sejam em formas de relatórios, quer sejam em formas de Anexos. Assim, que a Lei veio a calhar em

muitas falhas nas gestões públicas, é notório. O que não está nítido, talvez, é que se necessita sim, de maior divulgação da mesma para que a sociedade possa saber que, para cada ação, haverá uma reação, ou seja: se o representante a qual ela nomeia não agir de maneira clara, concisa e com responsabilidade perante os 75 artigos desta lei, será punido por atos de improbidade administrativa por violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil (i)**. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações. 17. ed. Brasília: 2001.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em 15 set. 2009.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 15 set. 2009

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicadas aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em: 15 set. 2009.

MARTINS, I. G. S.; NASCIMENTO, C. V. **Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2001. 639p.

PAZZAGLINI FILHO, M. **Crimes de responsabilidade fiscal**: atos de improbidade administrativa por violação da LRF. São Paulo: Atlas, 2001. 183p.

TOLEDO JUNIOR, F. C.; ROSSI, S. C. **Lei de responsabilidade fiscal**: comentada artigo por artigo. São Paulo: NDJ, 2002. 371p.